



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 1.647 DE 16 DE abril DE 2013.

*Sancionado  
Cms 16/04/2013*

*[Signature]*  
Reinaldo Medeiros Macedo  
Prefeito

Dispõe sobre a apresentação de artistas locais em apresentações culturais que ocorrerem no município de Mendes.

Autoria: Ver. Enéas Nogueira Fernandes Passos

A CÂMARA MUNICIPAL de MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a apresentação de músicos, cantores ou grupos culturais locais nos eventos realizados pelo poder público, sendo eles na abertura ou no encerramento de shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no município de Mendes. *[Signature]*

§ 1º. No caso do evento municipal, deverá ser contratada pelo menos a metade do número de músicos ou grupos locais para se apresentarem durante a festividade.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplicará aos shows musicais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas.

§ 3º. Fica a Secretaria Municipal Turismo e Desenvolvimento Econômico incumbida de organizar cadastro anual junto aos artistas locais, com base no princípio da isonomia, para criar a pauta de apresentação dos eventos municipais.

§ 4º. O objetivo do parágrafo anterior é contemplar todos os artistas locais nos eventos municipais para que estes possam difundir seus talentos junto aos munícipes e ao grande público que é recebido de todas as localidades nestas datas.

Art. 2º É de competência da Secretaria Municipal Turismo e Desenvolvimento Econômico promover a organização e adotar as providências relativas ao cadastramento dos artistas locais.

Parágrafo Único - Entende-se como artista ou grupo musical local, aquele sediado no município de Mendes, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

Art. 3º Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto a Secretaria pertinente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 4º O Órgão competente do Poder Executivo, somente concederá autorização para a realização do evento, se o promotor do evento indicar, expressamente, que músico, cantor ou grupo musical local irá fazer a abertura, ou encerramento do evento, e respectivo tempo de apresentação mediante a apresentação do contrato.

Art. 5º Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão comunicar à Secretaria pertinente, por escrito e, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da realização dos eventos musicais.

Art. 6º Os promotores dos eventos constantes no *caput* que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de 1.000 (mil) UFM - Unidade Fiscal do Município de Mendes.

Parágrafo Único - O valor da multa recolhida será revertido em favor de projetos culturais, coordenados pela Secretaria Municipal Turismo e Desenvolvimento Econômico. EC

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Mendes, 16 de abril de 2013.

  
REINALDO MEDEIROS MACEDO  
Prefeito Municipal